



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246306 - SP (2025/0464370-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : L B DA S
ADVOGADO : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVANTE : M V DA S P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.
Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2246306 - SP(2025/0464370-6)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : L B DA S
ADVOGADO : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVANTE : M V DA S P
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076
SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por L B DA S e M V DA S P contra decisões monocráticas, de minha relatoria, assim ementadas (fls. 1.992 e 1.994):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

Agravo em recurso especial não conhecido.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. PRIMARIEDADE. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA REGIME MAIS GRAVOSO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR PROCESSOS EM CURSO.

Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados, conforme a seguinte ementa (fl. 2.023):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.

OMISSÃO. CONCESSÃO DE INDULTO. INOVAÇÃO RECURSAL.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões, a parte agravante alega que a aplicação do indulto previsto no Decreto n. 12.790/2025 não configura inovação recursal, por se tratar de matéria de ordem pública superveniente que deve ser apreciada de ofício pelo tribunal, independentemente de prequestionamento.

Sustenta que não há competência exclusiva do Juízo da execução, pois o Juízo de primeiro grau condicionou a análise do indulto à devolução dos autos e ao trânsito em julgado, o que cria limbo jurídico.

Argumenta que o indulto possui preferência legal e urgência, devendo ser declarado com prioridade no curso da execução.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de aplicar o indulto.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Conforme observado no julgamento dos embargos de declaração, é inviável o exame do indulto.

Primeiro, porque o agravo em recurso especial de M V DA S P nem sequer foi conhecido e a concessão de indulto não foi objeto do recurso especial conhecido de L B DA S.

Segundo, porque o indulto é matéria da competência do Juízo da execução, nos termos do art. 192 da Lei de Execução Penal, demandando prévio debate na instância originária, ainda que se trate de causa extintiva da punibilidade.

Nessa linha:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO CRIME EM RAZÃO DO INDULTO PREVISTO NO DECRETO

PRESIDENCIAL N. 11.302/2022. PEDIDO NÃO APRECIADO E DECIDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ART. 619 DO CPP. OFENSA NÃO CONFIGURADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE DE FRAUDAR OU FRUSTAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VANTAGEM. DOLO ESPECÍFICO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DE MULTA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 99 DA LEI N. 8.666/1990. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E PORMENORIZADA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. O pedido de concessão de indulto com o reconhecimento da extinção da punibilidade, em razão do Decreto Presidencial n. 11.302/2022, desborda do escopo dos recursos apresentados a esta Corte Superior de Justiça, pois não foi apreciado e decidido pelas instâncias ordinárias. Além disso, a competência para sua apreciação é do Juízo da Execução. Precedentes.

2. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.

3. Incide a Súmula 182/STJ quando a parte agravante não impugna especificamente o fundamento da decisão agravada.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

(AgRg no AREsp n. 2.261.448/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/6/2023 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE INDULTO COM BASE NO DECRETO Nº 11.302/2022. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Omissão relevante ocorre quando o acórdão deixa de apreciar questão expressamente suscitada, o que justifica a integração do julgado.

4. O pedido de indulto com base no Decreto nº 11.302/2022 não integra o objeto do recurso especial interposto, configurando inovação recursal vedada.

5. O Superior Tribunal de Justiça não detém competência para apreciar, originariamente, pedidos de indulto, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência do Juízo da Execução Penal (Lei nº 7.210/1984, art. 192).

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF afasta a possibilidade de conhecimento de matérias novas, ainda que de ordem pública, sem o devido prequestionamento e análise pelas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.294.696/MG, Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, DJEN de 20/10/2025 - grifo nosso).

Acrescento que a alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade (REsp n. 1.439.866/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 6/5/2014).

Por fim, a alegada ausência de prestação jurisdicional do Juízo da execução, igualmente, representa indevida inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.246.306 / SP

Número Registro: 2025/0464370-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00029278820248260521 00029287320248260521 15008712220238260269 2104344 21043442023
2104344852023120326 24345610 29278820248260521 29287320248260521

Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L B DA S

ADVOGADO : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE : M V DA S P

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076

SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530

IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : L D DOS S

CORRÉU : L DE J S

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : L B DA S

ADVOGADO : IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208

AGRAVANTE : M V DA S P

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO FONSECA ESTEVES - SP111076

SIRAT HUSSAIN SHAH - SP225530
IRANILDO DA SILVA ALVES BRASIL - SP359208
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2026 a 11/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 11 de junho de 2026